



Ofício nº 65/2017- SPC/SEMAJ/PMB

Belém(PA), 30 de janeiro de 2017.

Ilma. Sr<sup>a</sup>.

**Andréa Tapajós Simioni**

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ  
Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Processo nº 0807927-31.2016.8.14.0301

Autor: Menor Bernardo da Silva Machado (Tamyly Monte da Silva) – DPE/PA

Réu: Município de Belém

**Assunto:** Ação de obrigação de fazer com liminar deferida para fornecimento de Suplemento Nutricional

Sr<sup>a</sup>. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento de decisão em sede de liminar em favor do menor acima identificado, atinente ao fornecimento de suplemento nutricional, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000.00 (cinco mil reais), nos termos de Mandado Judicial e exordial, cujas cópias seguem anexas. pelo que, considerando a competência dessa SESMA, orientamos que sejam adotadas as devidas providências para o fiel cumprimento.

Na oportunidade, considerando a necessidade de instruir recurso cabível, solicitamos o encaminhamento de Parecer Técnico e manifestação até 15/02/2017.

Ademais, a fim de evitar a execução de medidas coercitivas em face desta Municipalidade, por eventual descumprimento, solicitamos que nos seja dada ciência de quaisquer situações de fato que possam obstar o atendimento da decisão em comento, com a maior brevidade possível, para a devida manifestação em juízo.

Atenciosamente,

*Carla Travasso Rebelo*  
Subchefe de Subprocuradoria Jurídica  
OAB/PA. 21390-A

RECEBIDO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROTOCOLO GERAL  
Em 31/01/17 às 13:20h  
*Katia Lima*  
Funcionário

### Decisão

**BERNARDO DA SILVA MACHADO** (2 anos de idade), representado por sua mãe **TAMYLLÉ MONTE DA SILVA**, qualificada na inicial, assistido pela Defensoria Pública do Estado, ingressou com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS**, em face do **ESTADO DO PARÁ**, nos termos a seguir resumidos:

O autor, apresenta, perda de peso, pneumonia de repetição, em decorrência de alergia alimentar, tendo sido inclusive internado várias vezes.

Alega que lhe foi receitada a administração de leite, **NEO ADVANCE**, e em decorrência disso o autor apresentou sensíveis melhoras.

Afirma, entretanto, que em decorrência do elevado custo, a família não possui condições financeiras de continuar a adquirir o referido leite.

Requer a intervenção deste Poder para que obrigue liminarmente o requerido a fornecer o leite, urgente ao suplicante, em tempo de não ter maiores prejuízos à sua saúde. Juntou documentos.

### RELATADO. DECIDO.

Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, a qual, em face da nova sistemática do Código de Processo Civil em vigor, que suprimiu o procedimento cautelar, substituindo-o pelas tutelas provisórias de urgência e evidência, previstas nos arts. 294 a 311, será recebida como pedido de tutela antecipada de urgência, nos termos do art. 300 do CPC: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

O autor vem a Juízo postular com urgência que se determine ao Município de Belém, o fornecimento do **SUPLEMENTO NUTRICIONAL NEO ADVANCE, NA MÉDIA DE 12 LATAS MÊS**, conforme Laudo Médico constante dos autos.

Em análise de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais da tutela de urgência almejada pelo suplicante.

O direito à saúde está insito no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. So Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supra mencionados.

Observo que a Constituição Federal em seus artigos 6º e 196 enuncia que a saúde constitui direito social de todos, sendo dever do Estado. Já a Constituição Estadual do Pará preceitua em seus artigos 263 e 264 que é assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados e que as ações e serviços de saúde são de relevância pública.

Vale ressaltar, que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, AG. Reg. na suspensão de liminar 47 do estado de Pernambuco, o Ministro ponderou acerca da interferência do Poder Judiciário na implementação do direito à saúde, aduzindo que, segundo audiência pública realizada para ouvir os especialistas em matéria de saúde, consignou que a interferência do Poder Judiciário, em quase a totalidade dos casos, visa apenas o efetivo cumprimento das políticas públicas já existentes, não se cogitando assim, na interferência do Poder Judiciário quanto às políticas públicas.

Compulsando os autos, diante da peculiaridade do caso, vislumbro a necessidade da intervenção judicial para garantir o direito à saúde, uma vez que, segundo laudo médico nos autos, o autor é portador de alergia alimentar grave (CID K92-8), sendo-lhe ministrado por especialista o medicamento **SUPLEMENTO NUTRICIONAL NEO ADVANCE, NA MÉDIA DE 12 LATAS MÊS**. Tal medicamento, conforme relata a inicial e pelos documentos apresentados, mostra-se indispensável a subsidiar o tratamento médico do requerente, do que se conclui que o caso merece um atendimento eficaz e imediato por parte do Estado.

Ademais, vale ressaltar, o entendimento adotado pelos tribunais pátrios acerca da matéria em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Fornecimento do medicamento "Myfortic 360 mg" para tratamento de "Lúpus Eritematoso Sistêmico, podendo ser substituído por "Micoftolato Mofitil 500 mg – comprimido "ou" Cellcept 500 mg - comprimido" - Tutela antecipada concedida - Ação de Obrigação de Dar - Discricionariedade do Juiz - Não demonstrada ilegalidade do ato de deferimento da liminar ou o a de poder do magistrado - Hipossuficiência para aquisição - Presença de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável - Decisão mantida - Agravo não provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: AG 8645385400 SP – Relator: Leme de Campos – Julgamento: 02/02/2009 - Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público - Publicação: 05.03/2009)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (LES) – MEDICAMENTO NÃO EXPERIMENTAL – NECESSIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA -PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE – NÃO DEVE PREVALECER SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO DA PACIENTE A RECEBER O TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO QUE A ACOMPANHA - RECURSOS A QUE SE NEGAM SEGUIMENTO.

Uma vez sopesados os interesses de ambas as partes, verifica-se que o princípio da integralidade/universalidade que é fundamento do interesse do recorrente, não deve prevalecer sobre o princípio basilar da pretensão da recorrida, que é o da dignidade da pessoa humana.

Mesmo havendo remédios ou tratamentos diversos previstos para a patologia que acomete o paciente, se o profissional de saúde entende que para determinada pessoa há um tratamento que possui maior eficácia no tratamento, a prescrição médica deve ser observada.

(TJ-MS-Apelação/Reexame Necessário: REEX 08092009720148120001 MS – Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte – Julgamento: 10/12/2014 - Órgão Julgador: 4ª Vara Cível - Publicação: 10/12/2014)

- O Colendo STJ igualmente já firmou o entendimento quanto à obrigação estatal de assistência à saúde, *in verbis*:

“O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.” (STJ - EDcl-AgRg-REsp 863.853; Proc. 2006/0144063-5; SC; Primeira Turma; rel. Ministro LUIZ LUX; .J. 13-5-08; DJe 16-6-08).

Destarte, uma vez demonstrada, através do laudo médico anexado aos autos, a necessidade urgente da medicação ministrada ao autor, a concessão da tutela requerida é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o

MUNICÍPIO DE BELÉM forneça ao requeinte, o SUPLEMENTO NUTRICIONAL NEO ADVANCE, NA MÉDIA DE 12 LATAS MÊS, conforme laudo médico, pelo período de 6 (seis) meses, para o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Intime-se o MUNICÍPIO, para cumprir a presente decisão, CITANDO-O na mesma oportunidade para contestar a ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

P.R.I.C.

Belém, 20 de janeiro de 2017.

**SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA**

Juiz de Direito, respondendo pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém



Assinado eletronicamente por: SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA  
<http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 1066130



17012308525589300000001055010

05

**COMECE O DOWNLOAD** **3 etapas para obter formulários on-line grátis** **1. Clicar para começar**  
**2. Fazer download do app**  
**3. Procurar formulários do governo - imediatamente** **GetFormsOnline**

Arquivos Google  
Consulta benefício  
Consulta ao site nacional

### Portal de Saúde do Cidadão

[acesar cadus web](#) [principal](#) [manual](#) [dúvidas](#) [contato](#)

### Consulta à base de dados do Cartão Nacional de Saúde por Número de CNS, CPF ou DNV

Busca por Número de CNS, CPF ou DNV

Você já possui um número de cartão nacional de saúde: **708202691360340**  
Nome: BERNARDO DA SILVA MACHADO  
Data de Nascimento: 23/09/2014  
Sexo: Masculino

Tipo Pesquisa \*    CPF    Número CPF\*  
Informe o município de nascimento.\*

Cartão SUS - Blog informativo com dicas sobre o cartão do SUS. Site não oficial.

Top



Clínica de Gastroenterologia e Alergia Alimentar  
Prof. Aderbal Sabrá e Profª Selma Sabrá

Nome: Bernardo de Silva Machado

Data de nascimento: 23/9/2014

Paciente portador de alergia alimentar grave (CID K92-8) com alteração imunológica: CD4 elevada

Apresenta exame específico, teste cutâneo positivo para diversos alimentos, que quando usados afetam suas condições clínicas e o debilitam. Foram testados outras fontes protéicas, formulas hidrolisadas e extensamente hidrolisadas sem sucesso terapêutico. Por essa razão necessita da formula de aminoácidos **NEO ADVANCE** (Neo Advant) para manter seu desejável aporte energético e protéico, desenvolvimento físico adequado e sua competência imunológica. Essa fórmula será usada com 2 medida(s) 3 vezes as dia, com consumo de 12 latas/mês.

Paciente é acompanhado de 1 em 3 meses com uso contínuo deste alimento pelo período de 12 meses. Quando introduzido outros alimentos, com proteínas integrais ou mesmo parcialmente hidrolisadas, retorna com suas disfunções imunológicas e com repercussão clínica negativa e má absorção de nutrientes. 7 vez contínuo

*Handwritten signature and stamp:*  
26  
Prof. Selma Sabrá, MD. - CRM 32.51372-6  
Prof. Aderbal Sabrá, MD. - CRM 32.02146-0  
Registro Alimenta - Gastroenterologia

Prof. Aderbal Sabrá, MD. PhD.  
Professor de Clínica Médica da Criança e do Adolescente  
Professor de Gastroenterologia e Alergia Alimentar  
Universidade do Grande Rio  
Cientista Visitante do Serviço de Alergia e Imunologia  
ICSI-Georgetown University - USA  
Membro Titular da Academia Nacional de Medicina  
CRM 32.02146-0

Prof. Selma Sabrá, MD.  
Professora de Pediatria e Endoscopia Pediátrica  
Universidade do Grande Rio  
Universidade Federal Fluminense  
Chefe do Serviço de Endoscopia Pediátrica  
Hospital Universitário Antônio Pedro  
CRM 32.51372-6

Endereço:  
Rua Visconde de Pirajá nº 330 - Grupos 301 308/311  
CEP: 22410-003 - Ipanema - Rio de Janeiro - RJ  
Tels.: (21) 2267-0645 / 2267-0383  
WhatsApp: (21) 99959-4551  
alergialimentar@hotmail.com

FICHA DE ACOLHIMENTO

1- IDENTIFICAÇÃO:

Nome do assistido: Bernardo da Silva Medeiros  
Data de nascimento: 23/09/2014 Idade: 2a e 3 meses  
Estado civil: solteiro  
Profissão: -  
Pessoa atendida: Tamylle Montê da Silva (mãe)  
Endereço: Long. Promenor Ad-50 Rua 35 n° 223 - Val-do-  
Telefone: 992528295 (Tamylle) / 98869-1393 (João Passos) Couso: João Passos  
Pasta: \_\_\_\_\_ Processo Externo: \_\_\_\_\_

2- RELATO DA SITUAÇÃO:

Desde recém-nascido a CR apresentou: plano de peso e gemia muito, parou e  
tem pneumonia de repetição e bronquite  
leve, por isso ~~isso~~ era constantemente inter-  
mito. Por volta dos 7 meses a CR foi  
diagnosticada com alergia a proteína  
do leite (e outros produtos: soja, amendoim).

A CR tomava o leite PREGOMIM-PEPTI o qual é fornecido pelo SUS, porém a CR  
não pode consumir esse leite, pois também  
ela fez mal (coisa anódina, forse alérgica,  
perda de visão, perda de peso etc...).  
Por isso o médico que acompanha a CR,  
receitou a fórmula de aminoácidos NEO  
ADVANCEV, <sup>(nó de leite)</sup> o qual a CR está consumindo  
desde 03/13/16, o que provocou uma melhora  
substancial no seu quadro geral de saúde.  
A CR consome 12 latas por mês.

Av. Manoel Barata nº 50, 5º andar, Bairro: Centro - Belém/PA,  
CEP: 66.019-000. Telefone: 91-3239-4130

Recebido em  
01/02/17